



PROCESSO Nº: 0006644-85.2019.8.18.0140

CLASSE: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Réu:

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Autoridade Policial da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, solicitando **AUTORIZAÇÃO PARA BUSCA E APREENSÃO** no endereço localizado na **Rua Coelho de Resende, nº 891, Bairro Centro, Teresina-PI**, tendo em vista a suposta prática de crime de Maus Tratos.

Conforme a representação contida nos autos, a Autoridade Policial informou que, foi registrado um Boletim de Ocorrência de nº 010168/2019 baseado em uma denúncia anônima, acerca de maus-tratos a um cachorro, de raça incerta, em que uma indivíduo de nome Cláudia Márcia Rosa de Sousa pratica maus-tratos contra esse cachorro em sua residência.

De acordo com as investigações e o relatório de missão às fls. 07/08, no dia 05/11/2019, uma equipe da polícia se dirigiu até o endereço alvo, e verificaram com funcionários do Hotel Sete Cidades que fica ao lado da residência, a existência de um animal naquele local, e que os hóspedes acabavam relatando os maus tratos, pois o cachorro passava boa parte do dia emitindo sons que demonstravam sofrimento, diante disto, a equipe se dirigiu a um acesso e verificou a situação do animal, e que ali realmente havia um cachorro na parte posterior da casa, e que esta se encontrava toda fechada e com grande quantidade de objetos no local, que o animal estava preso por uma corrente amarrado a um carrinho de mão (usado para construção civil), e que o mesmo estava exposto ao sol, sendo ele constituído de metal, onde o animal estava submetido a grandes temperaturas sem um abrigo próprio e adequado, e que o animal se esquivava para se abrigar a estrutura do citado carrinho.

Em diligências verificaram ainda que, no local havia muita bagunça e lixo, estando a área cheia de fezes de animais, provavelmente do cachorro, sem o devido recolhimento a fim de que evite a proliferação de doenças. Que o animal não tinha nenhuma



Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO, Juiz(a), em 08/11/2019, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27741512 e o código verificador F5199.8421A.A15CD.827CA.E72BF.B4DDD.

comida a sua disposição e seu vasilhame contendo água estava em meio ao sol, recipiente este submetido à temperatura ambiente de cerca de 37° com a sensação térmica de igual valor, estando o suprimento impróprio para o consumo.

No momento da visita Cláudia não se encontrava em casa, e que diante das condições degradantes em que o animal se encontra, ficaram comprovados os maus tratos sofridos pelo cão, que poderiam levá-lo até mesmo a morte pelo sofrimento prolongado.

Diante das informações acostadas aos autos pela Autoridade Policial, conforme o relatório supramencionado, torna-se necessária a busca e apreensão com o intuito de se produzir elementos que possibilitem a elucidação do caso, com o intuito de impedir a continuidade do crime, sob pena de a diligência restar-se prejudicada.

O Código de Processo Penal não impõe a intimação prévia do *Parquet* para manifestar-se sobre o pedido de busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial. Não obstante, é de todo conveniente que o MP seja previamente ouvido, pois na qualidade de titular da ação ele é o primeiro destinatário da prova, servindo-se dela para formar sua *opinio delicti*.

Assim, dispenso a oitiva prévia do Ministério Público, o que faço com fundamento no art. 242 do CPP, vez que, ***não havendo previsão legal acerca da necessidade de manifestação prévia do Ministério Público para o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão***, a lei autoriza o Juiz inclusive a determinar, de ofício, a busca e apreensão, sendo que a oitiva do Ministério Público só é necessária após a decisão. (*precedente STJ HC 119205 MS 2008/0236263-2, Relator Ministro JORGE MUSSI*)

Relatados em síntese, decido.

A busca e apreensão é medida cautelar, admitida como meio de prova pelo Código de Processo Penal, que deve ser procedida quando houver fundadas razões autorizadoras a, dentre outros, prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; descobrir objetos necessários à prova de infração do réu; ou colher qualquer elemento de convicção hábil a formar a elucidação de ato delituoso.

Sendo assim, pressupõe que o *fumus boni iuris* seja demonstrado no caso concreto e o *periculum in mora* evidenciado pela necessidade de se colher, o mais rápido possível, os elementos probatórios que interessam ao esclarecimento dos fatos debatidos na investigação criminal ou na futura ação penal. Não se exige uma confirmação em nível de certeza, mas de possibilidade concreta, consubstanciada em circunstâncias fáticas que indiquem a materialidade do crime e levantem suspeita de autoria.

Por oportuno, colaciono a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO, Juiz(a), em 08/11/2019, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27741512 e o código verificador F5199.8421A.A15CD.827CA.E72BF.B4DDD.

CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AR.T 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . DECISÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. NECESSIDADE DA MEDIDA. 1. **Esta Corte já se posicionou acerca da legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem sua necessidade e à autorização judicial. Precedentes. 2. Decisão judicial devidamente fundamentada e em consonância com o art. 240 do CPP.** 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. STF RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117039 SP (STF) (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes os requisitos citados, ou seja, prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; descobrir objetos necessários à prova de infração do réu e colher qualquer elemento de convicção, somada às operações da Polícia Civil, relatadas na presente representação, que indicam a suposta ocorrência do delito tipificado no Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), **AUTORIZO**, com base no art. 240, § 1º, a, b, e e h, do Código de Processo Penal, **A BUSCA E APREENSÃO** requerida pela autoridade policial no endereço acima citado, devendo ser respeitados os termos da Representação e do Relatório de Ordem de Missão colacionados.

O responsável encarregado das diligências deverá sempre agir com prudência, moderação e cautela devidas e previstas no art. 245 e §§ do CPP, tudo em conformidade com o pedido de Busca e Apreensão em que é representante o Delegado acima mencionado.

Expeçam-se os mandados que se fizerem necessários, contendo os endereços, nomes dos prováveis moradores/ocupantes/possuidores, e, mencionando os motivos e fins das diligências, conforme art. 243 do CPP, por fim, fazendo constar como horário para cumprimento das diligências, o horário compreendido entre 6:00 e 18:00 horas.

Intimações e expedientes necessários.
Ciência ao Ministério Público e ao representante.
Cumpra-se.

TERESINA, 8 de novembro de 2019

LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO

Juiz(a) de Direito da **CENTRAL DE INQUÉRITOS** da Comarca de **TERESINA**



Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO, Juiz(a), em 08/11/2019, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **27741512** e o código verificador **F5199.8421A.A15CD.827CA.E72BF.B4DDD**.